



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.144 - DF (2016/0282320-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MAURA DIAS DA ROCHA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA - DF015123
DANIEL BORGES DOS REIS E OUTRO(S) - DF038757
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVERSÃO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL PARA EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. JULGAMENTO DO RE 656.860/MT, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 186, I E § 1º, DA LEI 8.112/90. ROL TAXATIVO. DOENÇA GRAVE, PORÉM, NÃO ESPECIFICADA EM LEI E NÃO DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL OU ACIDENTE EM SERVIÇO. PRECEDENTES DA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, aviado contra decisão monocrática publicada em 07/11/2016, que, por sua vez, julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto ao não cabimento do Recurso Especial para exame de violação a norma constitucional –, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 656.860/MT, à luz do que dispõe o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, firmou entendimento, em regime de repercussão geral, no sentido de que a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, será devida aos servidores públicos federais quando a invalidez for decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, que deve estar prevista em lei, cujo rol tem natureza taxativa (STF, RE 656.860/MT, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 17/09/2014).

IV. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça realinhou o seu posicionamento, diante da nova orientação do Supremo Tribunal Federal (STJ, EREsp 1.322.441/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/02/2016; AgRg no REsp 1.314.446/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2016; REsp 1.588.339/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no AgRg no Ag 1.150.262/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 25/06/2015).

V. No caso, diante das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias e considerando que a doença incapacitante que acomete a autora não se coaduna com as moléstias especificadas no art. 186, I e § 1º, da Lei 8.112/90, não merece acolhimento a pretensão deduzida, de conversão da aposentadoria por invalidez da autora, com proventos proporcionais, em aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

VI. Aferir se a aludida incapacidade decorreu "das atividades laborais junto a União Federal - Ministério do Esporte", como quer a ora agravante – ou seja, para enquadrá-la como decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional (art. 186, I, da Lei 8.112/90) –, não se insere nos estreitos limites do Recurso Especial, por envolver reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

VII. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.144 - DF (2016/0282320-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MAURA DIAS DA ROCHA SILVA NASCIMENTO, em 11/11/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 07/11/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por MAURA DIAS DA ROCHA SILVA NASCIMENTO, em 08/07/2016, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 186 DA LEI 8.112/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL E DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, NÃO COMPROVADOS.

- 1. Não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal. (Precedentes do STJ:- REsp 942.530/RS, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010 e REsp 1199475/DF, julgado em 17.08.2010, DJe 26.08.2010).

2. No caso dos autos, as patologias diagnosticadas pelo laudo médico não são suficientes à caracterização de uma doença grave, incurável ou contagiosa, na concepção do espírito da lei.

3. Apelação não provida" (fl. 234e)

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ACIDENTE EM SERVIÇO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL E DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL NÃO COMPROVADOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado.

2. Não existe qualquer omissão no acórdão recorrido a ser sanada em sede de Embargos de Declaração, eis que o voto-condutor apreciou, fundamentadamente, por completo e de modo coerente, os dispositivos legais, dando, entretanto, solução diversa da pretendida pela embargante.

3. Os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma da matéria já decidida. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se ajustar a uma das hipóteses previstas no ad. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 263e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

"IV - DAS RAZÕES RECURSAIS

IV.1 - VIOLAÇÃO A LEI 8.112/90 - ARTIGO 16, I e ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Preclaros Ministros, **a situação fática aqui discutida é clara no sentido de que a recorrente foi acometida por Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT, também conhecido como LER - Lesões por Esforços Repetitivos.**

A negativa tanto em primeiro grau como em segundo grau da tutela jurisdicional, foi fundamentada de que a Lei 8.112/90, em seu artigo 186, I, bem como artigo 40, I da CF, exigem a previsão expressa da moléstia profissional em Lei, para que assim enseje no deferimento e concessão da aposentadoria integral.

Porém, este E. Tribunal Superior tem inúmeras decisões de que o rol apresentando na Lei 8.112/90, em seu artigo 186, I, não é taxativo e sim exemplificativo, podendo analisar as circunstancias e as variáveis da doença acometida pelo segurado para conceder a aposentadoria integral, o que não foi observado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Neste sentido;

(...)

No caso em debate é claro o direito da recorrente em perceber a integralização de sua aposentadoria, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que está acometida por doença decorrente das atividades laborais junto a União Federal - Ministério do Esporte.

Não se pode aqui tirar de uma pessoa que prestou serviços anos para a União e quando necessita dos seus proventos os tem pagado proporcionalmente, quando o certo pela doença acometida seria o pagamento integral dos seus proventos.

Ademais, vale acrescentar que além do rol da Lei 8.112/90, em seu artigo 186, I, não ser taxativo, no caso da recorrente a mesma Lei em seu artigo 20, equipara a doença profissional ao acidente de trabalho, o que também implica no pagamento integral dos proventos do segurado. Assim, é claro que a doença Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT enquadra-se como moléstia relacionada ao trabalho, cabendo assim o recebimento pela recorrente do valor de aposentadoria de forma integral.

Desta forma analisando a questão pelos dois prismas apresentados, quais sejam, de que o artigo 16, I da Lei 8.112/90 não é taxativo e de que a doença acometida pela recorrente é claramente enquadrada como moléstia relacionada ao trabalho tem que a recorrente faz jus no recebimento do valor integral da aposentadoria, sendo medida mais justa que se apresenta ao caso concreto.

Ainda, cumpre ressaltar que a aposentadoria por invalidez permanente está expressamente prevista no artigo 40, I da CF, sendo certo que a norma constitucional foi repisada no artigo 186, I da Lei 8.112/90.

Aqui, ressaltamos que os Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT restaram caracterizados como moléstia profissional, e o nexó causal entre o exercício do cargo e o acometimento da doença foi devidamente comprovado por meio de laudo pericial, realizado pelo próprio órgão, conforme pode se observar nas provas carreadas aos autos.

Assim, pugna pela reforma da decisão vergastada, porquanto presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pretendida, determinando, por conseguinte, o trâmite regular do presente recurso.

Nesse diapasão, sustenta o recorrente as violações declinadas em linhas passadas, confiando ao justo espírito destes nobres Julgadores a reforma da r. acórdão prolatado pela 2ª Turma do TRF da 1ª Região.

Nobres Ministros o caso em tela se adequa perfeitamente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 105, III, "a", da Magna Carta, devendo, por conseguinte, ser conhecido e provido este apelo excepcional para determinar o pagamento integral da aposentadoria por invalidez da recorrente.

(...)" (fls. 270/276e).

Requer, ao final, "receberem o presente RECURSO ESPECIAL, eis que preenchidos os requisitos legais, para que este C. Superior Tribunal de Justiça reforme o acórdão proferido pela E. 2ª Turma do TRF da 1ª Região, julgando por consequência procedente o pedido conforme fundamentação alhures" (fl. 276e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 280/283e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 285/286), foi interposto o presente Agravo (fls. 289/292e).

Apresentada contraminuta (fls. 295/300e).

A irresignação não merece acolhimento.

De início, "não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CF/88" (STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).

Quanto ao cerne da controvérsia, é esta a letra do acórdão combatido, transcrito no que interessa à hipótese:

"1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, entendendo o julgador que: "não obstante 'o quadro clínico crônico de difícil recuperação', a junta médica oficial da ré concluiu que a autora não tem doença especificada em lei".

2. Nos termos do art. 186, inciso I, da Lei no 8.112/90, os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Nos demais casos, os proventos serão proporcionais.

3. Em fls. 191, a autora informa que o INSS concedeu-lhe aposentadoria com proventos proporcionais, o que, segundo ela, reforça os argumentos de que tem direito à aposentadoria integral em virtude da invalidez.

4. Aberta oportunidade para produção de provas pelas partes, tanto a autora quanto o réu afirmaram não ter outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A sentença não merece reforma.

Com efeito, a teor do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

No caso concreto, o Laudo Médico-Pericial elaborado por Junta Médica Oficial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão concluiu o seguinte (fls. 104/105):

Os membros desta Junta Médica Oficial entendem que a servidora apresenta quadro clínico crônico, de difícil recuperação, de modo a não ter condições de reassumir o cargo que ocupa, nem de ser readaptado a outra função.

Concluem ainda que a enfermidade que a acomete não está especificada em Lei.

Sendo assim, propõem a sua aposentadoria por invalidez permanente, nos termos do artigo 186, Inciso I, da Lei nº 8.112/90, Doença não Especificada em Lei, sendo, portanto, os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Com relação à enfermidade da autora, consta do Laudo Médico-Pericial de fls. 119/120, que a mesma encontra-se diagnosticada com "distúrbios ásteo-articulares, hipofunção da glândula tireóide, depressão, entre outros correlacionados", fazendo tratamento com especialistas nas áreas de ortopedia e traumatologia, reumatologia e endocrinologia, usando fármacos diversos, ora com razoável melhora, ora com agravamento, não tendo condições de reassumir as suas atividades de trabalho.

Da análise das conclusões do laudo pericial, não há como se atribuir o quadro clínico da autora a doença ocupacional ou decorrente de acidente de serviço. Restando descartada, portanto, a hipótese relativa à moléstia profissional.

Deve ser verificada, ainda, a possibilidade de as enfermidades que acometem a servidora se enquadrarem nas hipóteses descritas na legislação como doenças graves, incuráveis e contagiosas, o que ensejaria a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Ficou claro nestes autos que as patologias diagnosticadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na autora não se enquadra m nas hipóteses estatuídas na Lei 8.112/90.

Nada obstante, segundo orientação do E. STJ, no julgamento do REsp 942530/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010:

"Não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal".

Segundo se extrai do aresto em questão, cabe então ao julgador solucionar a causa atento aos fins a que se dirige a norma aplicável e amparado por prova técnica, diante de cada caso concreto.

A melhor exegese da norma em debate, do ponto de vista da interpretação sistemática, é a que extrai a intenção do legislador em amparar de forma mais efetiva o servidor que é aposentado em virtude de grave enfermidade, garantindo-lhe o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

Analisando o caso trazido a debate, em que pesem as alegações da apelante, entendo que as patologias diagnosticadas pela perícia médica não são suficientes à caracterização de uma doença grave, incurável e contagiosa, na concepção do espírito da lei.

Assim sendo, não tendo a apelante trazido aos autos qualquer argumento capaz de alterar a conclusão exposta no laudo pericial ofertado, deve ser mantida a sentença recorrida que julgou improcedente o pedido inicial.

(...)" (fls. 231/234e).

Nesse contexto, observa-se que, tendo o Tribunal local, soberano na análise fática da causa, reconhecido que não restou comprovada a doença grave da autoria e, portanto, não reconhecido o direito da recorrente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, rever a conclusão do aresto combatido é inviável, nesta seara recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE QUANTO À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO RGPS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para refutar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, acolhendo a tese de que ficou devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 586.938/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 28/08/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, a do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 308/313e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"(...) III – III.1 – DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ

Em que pese o entendimento da Nobre Ministra Relatora para conhecer o agravo e não conhecer o recurso especial interposto, ao argumento de que incidiria o enunciado da Súmula 07 do STJ, não deve prevalecer, pois com a interposição do Recurso Especial não se requereu a análise de provas e fatos, apenas se demonstrou a violação ao artigo 16, I da Lei 8.112/90 e do artigo 16 da Constituição Federal.

O que restou demonstrado e se requereu com a interposição do Recurso Especial, é que o rol especificado no artigo 16, I da Lei 8.112/90 e do artigo 16 da Constituição Federal seja considerado não taxativo, ou seja, que outras doenças possam garantir ao segurado a aposentadoria integral.

Assim, a decisão de primeiro e segundo grau viola as Leis acima expostas, sendo inclusive este entendimento do STJ, uma vez que o rol das doenças expostas nos artigos acima destacados são apenas exemplificativos, como já reconhecido pelo Tribunal. Aqui se traz decisão que atesta a tese defendida pela autora, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI N. 8.112/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEGRAIS. SÚMULA 83/STJ. IMPOSTO DE RENDA ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte que o rol das doenças constantes do art. 186, inciso I e § 1º, da Lei n. 8.112/90, para fins de aposentadoria integral, não é taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal.

2. No caso dos autos, trata-se de moléstia grave em que foi constatada por perícia médica a incapacidade permanente da ora agravada, devendo, assim, ser estendida a norma do art. 186, inciso I e § 1º, da Lei n. 8.112/90 determinando a conversão da aposentadoria com proventos proporcionais para "aposentadoria com proventos integrais".

3. A Corte de origem não analisou a questão relativa à isenção do imposto de renda à luz do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, mas sim fundamentou suas razões de decidir nos art. 39, XXXIII, do Decreto n. 3.000/99. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

5. Rever as premissas do Tribunal de origem para fixação da base de cálculos dos honorários sucumbenciais, ou mesmo do percentual utilizado, importa no revolvimento do acervo fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1379747 RS 2013/0089827-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)

Portanto, se observa claramente que o Tribunal já reconhece que o rol não é taxativo, de modo que novas doenças, tais como a que a recorrente possui, possam se aposentar integralmente. Assim, na espécie, deve o Enunciado 7 da Súmula desta Corte ser afastado e, por conseguinte, ser dado fiel cumprimento a legislação infraconstitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, se tem claro aqui que o agravante cumpriu todos os requisitos legais para que o Agravo em Recurso Especial fosse conhecido e admitido por este Tribunal.

Sendo assim, requer seja o presente Agravo Regimental recebido e provido, com o escopo de reformar a decisão monocrática proferida pela Ministra Relatora Assusete Magalhães, visto que restou claro que o agravante cumpriu todos os requisitos legais para admissão de seus recursos" (fls. 324/325e).

Por fim, requer "seja o presente Agravo Recebido e Provido, com o escopo de reformar a decisão monocrática prolatada pelo Ministra Relatora Assusete Magalhães, na qual não conheceu o recurso interposto, para que após o devido processamento, julgue procedente o presente agravo regimental e dê conhecimento e provimento ao REsp, a fim de cassar o v. Acórdão proferido pelo Tribunal" (fl. 326e).

Impugnação da UNIÃO, a fls. 331/332e, pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.144 - DF (2016/0282320-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente recurso, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, quanto ao não cabimento do Recurso Especial para exame de violação a norma constitucional.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. (...) 2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial. 3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' 4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, o presente recurso não merece êxito, eis que as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

In casu, extrai-se dos autos que se trata de Ação Ordinária, proposta por MAURA DIAS DA ROCHA, servidora pública federal aposentada, objetivando a percepção da integralidade de seus proventos de aposentadoria por invalidez permanente, com fundamento no art. 40, I, da Constituição Federal, e no art. 186, I, § 1º, da Lei 8.112/90, e não com proventos proporcionais, como efetivado pela Administração (fls. 3/13e).

A sentença julgou improcedente o pedido, eis que, "não obstante 'o quadro clínico crônico de difícil recuperação', a junta médica oficial da ré [UNIÃO] concluiu que a autora não tem doença especificada em lei" (fls. 200/201e).

Em sede de Apelação, o Tribunal de origem, soberano na análise da matéria fática, manteve a sentença, deduzindo, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, entendendo o julgador que: "não obstante 'o quadro clínico crônico de difícil recuperação', a junta médica oficial da ré concluiu que a autora não tem doença especificada em lei".

2. Nos termos do art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90, os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Nos demais casos, os proventos serão proporcionais.

3. Em fls. 191, a autora informa que o INSS concedeu-lhe aposentadoria com proventos proporcionais, o que, segundo ela, reforça os argumentos de que tem direito à aposentadoria integral em virtude da invalidez.

4. Aberta oportunidade para produção de provas pelas partes, tanto a autora quanto o réu afirmaram não ter outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

5. A sentença não merece reforma.

Com efeito, a teor do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

No caso concreto, o Laudo Médico-Pericial elaborado por Junta Médica Oficial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão concluiu o seguinte (fls. 104/1 05):

Os membros desta Junta Médica Oficial entendem que a servidora apresenta quadro clínico crônico, de difícil recuperação, de modo a não ter condições de reassumir o cargo que ocupa, nem de ser readaptado a outra função. Concluem ainda que a enfermidade que a acomete não está especificada em Lei. Sendo assim, propõem a sua aposentadoria por invalidez permanente, nos termos do artigo 186, Inciso I, da Lei nº 8.112/90, Doença não Especificada em Lei, sendo, portanto, os proventos proporcionais ao tempo de serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à enfermidade da autora, consta do Laudo Médico-Pericial de fls. 119/120, que a mesma encontra-se diagnosticada com "distúrbios ásteo-articulares, hipofunção da glândula tiróide, depressão, entre outros correlacionados", fazendo tratamento com especialistas nas áreas de ortopedia e traumatologia, reumatologia e endocrinologia, usando fármacos diversos, ora com razoável melhora, ora com agravamento, não tendo condições de reassumir as suas atividades de trabalho.

Da análise das conclusões do laudo pericial, não há como se atribuir o quadro clínico da autora a doença ocupacional ou decorrente de acidente de serviço. Restando descartada, portanto, a hipótese relativa à moléstia profissional.

Deve ser verificada, ainda, a possibilidade de as enfermidades que acometem a servidora se enquadrarem nas hipóteses descritas na legislação como doenças graves, incuráveis e contagiosas, o que ensejaria a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Ficou claro nestes autos que as patologias diagnosticadas na autora não se enquadra nas hipóteses estatuídas na Lei 8.112/90.

Nada obstante, segundo orientação do E. STJ, no julgamento do REsp 942530/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010:

"Não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal".

Segundo se extrai do aresto em questão, cabe então ao julgador solucionar a causa atento aos fins a que se dirige a norma aplicável e amparado por prova técnica, diante de cada caso concreto.

A melhor exegese da norma em debate, do ponto de vista da interpretação sistemática, é a que extrai a intenção do legislador em amparar de forma mais efetiva o servidor que é aposentado em virtude de grave enfermidade, garantindo-lhe o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

Analisando o caso trazido a debate, em que pesem as alegações da apelante, entendo que as patologias diagnosticadas pela perícia médica não são suficientes à caracterização de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doença grave, incurável e contagiosa, na concepção do espírito da lei.

Assim sendo, não tendo a apelante trazido aos autos qualquer argumento capaz de alterar a conclusão exposta no laudo pericial ofertado, deve ser mantida a sentença recorrida que julgou improcedente o pedido inicial.

6. Ante o exposto, nego provimento à apelação" (fls. 231/232e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, aos seguintes fundamentos:

"1. Os embargos de declaração são cabíveis, a teor do art. 535, do CPC, quando:

- I - houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. A alegada omissão do acórdão não merece prosperar na medida em que restou expressamente consignado o entendimento segundo o qual "da análise, das conclusões do laudo pericial, não há como se atribuir o quadro clínico da autora a doença ocupacional ou decorrente de acidente de serviço".

Afirmou, ainda, o relator, estar descartada a hipótese relativa à moléstia profissional, bem como, que "ficou claro nestes autos que as patologias diagnosticadas na autora não se enquadram nas hipóteses estatuídas na Lei 8.112/90".

Ora, não há que falar em omissão no julgado quando toda a questão restou expressamente analisada. A insurgência da embargante, na verdade, é contra o resultado do julgamento, o qual não foi do seu agrado.

Os embargos de declaração não constituem, contudo, veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma da matéria já decidida. Mesmo para fins de prequestionamento, tais embargos devem se ajustar a uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

3. Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração" (fl. 261e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte autora, ora agravante, alegou ofensa aos arts. "16, I, da Lei 8.112/90" e 40, da Constituição Federal, argumentando que:

"(...) A negativa tanto em primeiro grau como em segundo grau da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela jurisdicional, foi fundamentada de que a Lei 8.112/90, em seu artigo 186, I, bem como artigo 40, I da CF, exigem a previsão expressa da moléstia profissional em Lei, para que assim enseje no deferimento e concessão da aposentadoria integral.

Porém, este E. Tribunal Superior tem inúmeras decisões de que o rol apresentando na Lei 8.112/90, em seu artigo 186, I, não é taxativo e sim exemplificativo, podendo analisar as circunstâncias e as variáveis da doença acometida pelo segurado para conceder a aposentadoria integral, o que não foi observado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

(...)

No caso em debate é claro o direito da recorrente em perceber a integralização de sua aposentadoria, uma vez que está acometida por doença decorrente das atividades laborais junto a União Federal - Ministério do Esporte.

Não se pode aqui tirar de uma pessoa que prestou serviços anos para a União e quando necessita dos seus proventos os tem pagado proporcionalmente, quando o certo pela doença acometida seria o pagamento integral dos seus proventos.

Ademais, vale acrescentar que além do rol da Lei 8.112/90, em seu artigo 186, I, não ser taxativo, no caso da recorrente a mesma Lei em seu artigo 2º, equipara a doença profissional ao acidente de trabalho, o que também implica no pagamento integral dos proventos do segurado.

Assim, é claro que a doença Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT enquadra-se como moléstia relacionada ao trabalho, cabendo assim o recebimento pela recorrente do valor de aposentadoria de forma integral.

Desta forma analisando a questão pelos dois prismas apresentados, quais sejam, de que o artigo 16, I da Lei 8.112/90 não é taxativo e de que a doença acometida pela recorrente é claramente enquadrada como moléstia relacionada ao trabalho tem que a recorrente faz jus no recebimento do valor integral da aposentadoria, sendo medida mais justa que se apresenta ao caso concreto.

Ainda, cumpre ressaltar que a aposentadoria por invalidez permanente está expressamente prevista no artigo 40, I da CF, sendo certo que a norma constitucional foi repisada no artigo 186, I da Lei 8.112/90" (fls. 273/275e).

Inadmitido o Recurso Especial, pelo Tribunal de origem, com fulcro na Súmula 7/STJ, foi interposto Agravo em Recurso Especial (fls. 289/292e), porém, o recurso não foi conhecido, pelo mesmo óbice, na decisão ora agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, não obstante mencionado, nas razões recursais, o art. 16, I, da Lei 8.112/90, percebe-se, da leitura dos dispositivos da lei, que a matéria é tratada, na verdade, no art. 186 da Lei 8.112/90.

Com efeito, o art. 186, I e § 1º, da Lei 8.112/90, estabelece que:

"Art. 186. O servidor será aposentado:

I - **por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei**, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24".

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 656.860/DF**, à luz do que dispõe o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, firmou a compreensão no sentido de que a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, será devida aos servidores públicos federais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, que deve estar prevista em lei, cujo rol tem natureza **taxativa**.

A ementa do julgado encontra-se assim concebida:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei".**

2. **Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.**

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento" (STF, RE 656.860, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 17/09/2014).

Diante dessa orientação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça realinhou o seu posicionamento anterior, consoante se vê das ementas abaixo transcritas:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. ROL. TAXATIVIDADE. ART. 186, § 1º, DA LEI 8.112/1990. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Trata-se de Embargos de Divergência que defende a taxatividade do rol de doenças graves constantes no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990 para fins de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

2. **O Supremo Tribunal Federal estabeleceu, sob o regime da Repercussão Geral, que o rol de doenças constante no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990, é taxativo (RE 656.860, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJ 18.9.2014).**

3. **O STJ, por conseguinte, realinhou sua jurisprudência para seguir a orientação emanda pela Corte Suprema.** A propósito: REsp 1.324.671/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015; REsp 1.266.964/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.6.2015; e AgRg no AgRg no Ag 1.150.262/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25.6.2015.

4. **O acórdão embargado, portanto, está em dissonância com a compreensão acima, pois considerou "que a doença que acometeu o requerente era grave e incapacitante, embora não estivesse incluída no rol do art. 186 da Lei n. 8.112/90" (fl. 477/e-STJ).**

5. Embargos de Divergência providos" (STJ, EREsp 1.322.441/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/02/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE E INCAPACITANTE. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 186 DA LEI 8.112/90. ROL TAXATIVO. RE 656.860/MT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973.**

1. Autos devolvidos pela Vice-Presidência do STJ para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do § 3º do art. 543-B do CPC/1973.

2. O agravo regimental do ente público foi desprovido, confirmando a decisão monocrática que assegurou à parte adversa a aposentadoria com proventos integrais, ao entendimento de que é exemplificativo o rol de doenças graves e incapacitantes descrito no artigo 186, § 1º, da Lei 8.112/90.

3. **Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 656.860/MT, entendeu pertencer ao domínio normativo a definição das doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, tendo o seu rol natureza taxativa.**

4. Agravo regimental da União provido, mediante juízo de retratação exercido com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC/1973" (STJ, AgRg no REsp 1.314.446/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2016).

"ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 186, § 1º, DA LEI 8.112/1990. ROL TAXATIVO. TEMA DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.**

1. Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então jurisprudência predominante do STJ, que o rol de doenças descritas no artigo 186, § 1º, da Lei 8.112/90, que autorizam o cálculo da aposentadoria com base nos proventos integrais, é exemplificativo.

3. **Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 656.860/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 18/09/2014, com repercussão geral, assentou a compreensão de que pertence "ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que enseja aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa."**

4. **Realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**

5. Juízo de retratação exercido (artigo 543-B, § 3º, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil) para dar provimento ao recurso especial" (STJ, REsp 1.588.339/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE OU MOLÉSTIA NÃO PREVISTA EM LEI. ART. 186, § 1º, DA LEI 8.112/1990. ROL TAXATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. MATÉRIA JULGADA PELA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 656.860/MT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO IMPOSTO PELO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Com o julgamento do RE 656.860/MT pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que, para fins de recebimento de proventos integrais por servidor público aposentado por invalidez permanente, não há como considerar taxativo o rol inscrito no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990, uma vez que deve-se levar em conta a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis.

3. Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 656.860/MT, de relatoria do Min. Teori Zavascki, ocasião em que assentou pertencer ao domínio normativo a definição das doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, tendo o seu rol natureza taxativa.

4. Agravo regimental provido, em razão do juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, § 3º, do CPC" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1.150.262/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 25/06/2015).

Do que se depreende do acórdão recorrido, a ora agravante restou enquadrada, pela Junta Médica Oficial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como portadora de "(...) 'distúrbios ásteo-articulares, hipofunção da glândula tiróide, depressão, entre outros correlacionados', fazendo tratamento com especialistas nas áreas de ortopedia e traumatologia, reumatologia e endocrinologia, usando fármacos diversos, ora com razoável melhora, ora com agravamento, não tendo condições de reassumir as suas atividades de trabalho" (fl. 232e), além de deixar muito claro que, "da análise das conclusões do laudo pericial, **não há como se atribuir o quadro clínico da autora a doença ocupacional ou decorrente de acidente de serviço. Restando descartada, portanto, a hipótese relativa à moléstia profissional**" (fl. 232e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A doença que acomete a autora, ora agravante, não obstante a sua gravidade, **não** foi elencada, pelo art. 186, I e § 1º, da Lei 8.112/90, como uma daquelas hábeis à percepção da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais.

Nesse diapasão, diante das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, conclui-se que o Tribunal de origem não violou o disposto no art. 186, I, § 1º, da Lei 8.112/90, ao firmar compreensão no sentido de que o rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, ali elencadas, seria taxativo, e não exemplificativo.

Por fim, aferir se a aludida incapacidade decorreu "das atividades laborais junto a União Federal - Ministério do Esporte", como quer a ora agravante – ou seja, para enquadrá-la como decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional (art. 186, I, da Lei 8.112/90) –, não se insere nos estreitos limites do Recurso Especial, por envolver reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ALIENAÇÃO MENTAL EM DECORRÊNCIA DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM LAUDO PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Considerando que o acórdão proferido na origem é categórico ao referir que "a moléstia que acomete a autora, consoante esclareceu a prova médico-pericial (PET33 e PET43 na origem), não se reveste da gravidade qualificada que autorizaria a inativação com proventos integrais", bem como que "embora portadora de transtorno afetivo bipolar, a prova não é conclusiva acerca de sua gravidade ou incurabilidade", **infirmar tais conclusões, considerando, para tanto, as razões constante do apelo especial da agravante, pressupõe revisitar as provas provas produzidas reexaminando-as, e não apenas proceder à sua reavaliação ou a revisão da qualificação jurídica atribuída ao fato pelo acórdão recorrido, o que é obstado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.**

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.506.441/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016).

Com esse entendimento, portanto, é de ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0282320-0

**AgInt no
AREsp 1.006.144 /
DF**

Números Origem: 00142346020074013400 200734000143224

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURA DIAS DA ROCHA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA - DF015123
DANIEL BORGES DOS REIS E OUTRO(S) - DF038757
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURA DIAS DA ROCHA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA - DF015123
DANIEL BORGES DOS REIS E OUTRO(S) - DF038757
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.